

TC 029.214/2014-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 703144/MTUR/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR, com o objetivo de incentivar o turismo, por meio de apoio à realização do projeto intitulado “Festival da Cultura de Mucajaí 2009”.

2. O objeto do ajuste foi orçado em R\$ 260.500,00, dos quais foi liberado, em parcela única, pelo MTur, por intermédio da Ordem Bancária 09OB800774, o montante de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 133), tendo sido a diferença composta mediante contrapartida da conveniente.

3. A instauração da TCE foi motivada inicialmente pela impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do ajuste. Posteriormente, mediante nota de reanálise elaborada em razão do encaminhamento de documentos complementares de prestação de contas, o MTur considerou insuficientes os elementos enviados e concluiu pela reprovação da execução física do convênio (peça 2, p. 35-45).

4. Diante dessa conclusão, a Prefeitura Municipal de Mucajaí solicitou o parcelamento, em 24 parcelas, do valor total do débito atualizado, o qual foi concedido por meio do termo de parcelamento de débito constante da peça 2, p. 79-81. Entretanto, após quitar a sétima parcela, a conveniente descontinuou os pagamentos, o que ensejou a retomada do processo de TCE e a alteração do motivo de sua instauração para “irregularidade na execução financeira do convênio”.

5. Em razão das irregularidades relatadas, e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o relatório do tomador de contas atribuiu a responsabilidade pelo referido débito ao Sr. Elton Vieira Lopes, prefeito municipal de Mucajaí na gestão de 2009 a 2012 (peça 2, p. 235-243).

6. Da mesma forma, a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1.331/2014 (peça 2, p. 261-265), concluiu que o débito decorrente das irregularidades na execução do Convênio 703144/MTUR/2009 deveria ser imputado ao Sr. Elton Vieira Lopes. Por conseguinte – por meio do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 267 e 268) – certificou a irregularidade das contas.

7. Diante da impossibilidade de citação pessoal do Sr. Elton Vieira Lopes, devido ao retorno da informação de que ele teria mudado de endereço, e após adotadas, sem sucesso, outras medidas com vistas a localizar o novo endereço do responsável, foi promovida sua citação por intermédio do Edital 0026/2015-TCU/SECEX-RR (peças 21 e 22).

8. Apesar de devidamente citado – e, transcorrido o prazo fixado – o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades constatadas nos autos, tampouco efetuou o recolhimento do débito, o que levou a Secretaria de Controle Externo no

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Estado de Roraima (Secex/RR) a elaborar proposta no sentido de considerá-lo revel, para todos os efeitos.

9. Propôs, ainda, em pareceres convergentes, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Elton Vieira Lopes, bem como sua condenação em débito no valor histórico de R\$ 250.000,00, tendo como data de ocorrência o dia 25/6/2009 (data da ordem bancária por meio da qual os recursos foram transferidos à conveniente), além da aplicação da multa decorrente da imputação de débito proposta.

10. Alinho-me à posição da Secex/RR em relação à conclusão de que não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, pela União, ao Município de Mucajaí, por meio do Convênio 703144/MTUR/2009, bem como no sentido de considerar haver, nos autos, elementos suficientes para certificar a responsabilidade do Sr. Elton Vieira Lopes pelas irregularidades constatadas na execução do mencionado ajuste.

11. A Nota Técnica de Reanálise deixou assente que o gestor do recurso não enviou ao órgão concedente documentos fundamentais à comprovação da efetiva realização do “Festival da Cultura de Mucajaí 2009”, objeto do ajuste (peça 2, p. 35-45). Portanto, a não apresentação da totalidade da documentação necessária para a prestação de contas não permitiu a aferição do grau de consecução do objetivo do Convênio 703144/MTUR/2009.

12. Ademais, mesmo após atendido o seu pleito de parcelamento do débito (peça 2, p. 79-81), com vistas a regularizar a situação do aludido convênio, a conveniente honrou somente parte das parcelas pactuadas, o que culminou também na conclusão pela irregularidade na execução financeira do ajuste.

13. Anuo à análise empreendida pela Secex/RR, mediante a qual concluiu pela impossibilidade de se apurar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável. De fato, não há elementos para que se possa reconhecê-la, já que o Sr. Elton Vieira Lopes não se manifestou acerca das irregularidades a ele imputadas, deixando, assim, de valer-se de momento processual apropriado para produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

14. Concorro, portanto, com a proposta da Secex/RR pela irregularidade das contas, bem como pela condenação em débito e aplicação da multa correspondente. Divirjo, porém, quanto ao valor original do débito sugerido pela unidade técnica (peça 23, p. 6), pelos motivos que passo a expor.

15. Após proceder à consulta aos registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), a Secex/RR constatou o pagamento, pela conveniente, de sete parcelas referentes ao parcelamento do débito (peça 2, p. 83 e peça 4, p. 1-24). No entanto, o tomador de contas havia creditado, no cálculo por ele elaborado, o valor correspondente somente a cinco parcelas.

16. Além disso, diferentemente da forma de cálculo utilizada pelo controle interno, propôs a unidade técnica que os créditos a favor da conveniente – referentes à devolução do saldo financeiro do convênio, ao pagamento de sete parcelas do parcelamento do débito e à devolução de outros valores – fossem descontados exatamente nas datas em que os montantes foram ressarcidos, de modo que os valores referentes à correção monetária pudessem ser corretamente calculados.

17. Assim, dissentindo do cálculo efetuado tanto pelo tomador de contas quanto pelo órgão de controle interno, sugeriu a Secex/RR, no item 20.7.21 de sua instrução preliminar (peça 6, p. 11), que a forma correta de demonstrar o valor do débito a ser imputado ao responsável é a constante da tabela abaixo:

Evento	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Repasse da União	250.000,00	25/6/2009
Devolução de saldo financeiro	(50,00)	11/11/2010
Parcela 1 TPD	(12.985,79)	23/12/2010
Parcela 2 TPD	(12.985,79)	28/1/2011
Parcela 3 TPD	(12.985,79)	28/2/2011
Parcela 4 TPD	(12.985,79)	12/5/2011
Parcela 5 TPD	(12.985,79)	18/5/2011
Parcela 6 TPD	(12.985,79)	30/6/2011
Parcela 7 TPD	(12.985,79)	29/7/2011
Outras devoluções	(34.347,43)	30/4/2012

18. A meu ver, está correta a forma de cálculo do débito proposta pela Secex/RR, porquanto, comparando-a com as metodologias apresentadas pelo tomador de contas e pelo controle interno, considero ser a única que atende ao comando do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa 71/2012, a qual dispõe sobre a instauração e organização dos processos de TCE. Prevê o aludido dispositivo que (grifo nosso):

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

[...]

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

[...]

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

[...]

c) o valor histórico e a data de ocorrência;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

19. Entretanto, na proposta de encaminhamento constante da sua instrução de mérito, a Secex/RR propôs a condenação do responsável ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, valor correspondente ao montante total repassado por meio do Convênio 703144/MTUR/2009.

20. O valor proposto é inadequado, na medida em que desconsidera totalmente os créditos a serem efetuados a favor da conveniente – correspondentes aos pagamentos das parcelas atinentes ao parcelamento do débito a ela concedido – conforme metodologia de cálculo proposta pela própria unidade técnica em sua instrução preliminar.

21. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com relação à proposta de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

encaminhamento uniforme alvitrada pela Secex/RR, manifestando-se a favor do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito, além da aplicação de multa individual, propondo, no entanto, com as vênias de estilo, que seja utilizado, como forma de representar o montante total do débito a ser imputado, a tabela apresentada no item 22.1.1 da instrução preliminar constante dos autos (peça 6, p. 12-13), abaixo reproduzida:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	25/6/2009
(50,00)	11/11/2010
(12.985,79)	23/12/2010
(12.985,79)	28/1/2011
(12.985,79)	28/2/2011
(12.985,79)	12/5/2011
(12.985,79)	18/5/2011
(12.985,79)	30/6/2011
(12.985,79)	29/7/2011
(34.347,43)	30/4/2012

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador